



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.886 - MG (2009/0078749-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

2. Na hipótese, o laudo preliminar, assinado por perito oficial e não contestado pela Defesa, descreveu a natureza do material submetido a exame. Ademais, embora tenha negado a finalidade de mercancia, o próprio acusado confirmou a propriedade da substância entorpecente consigo apreendida – 7 (sete) invólucros de maconha –, afirmando, contudo, destinar-se ao consumo próprio.

3. Nesse contexto, verifica-se que a juntada tardia do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.886 - MG (2009/0078749-5) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente, denunciado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, foi absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código Penal. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação criminal, que restou provida, por maioria, pela Corte de origem, a fim de condenar o Paciente às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 58 dias-multa. Contra o acórdão, a Defesa opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

Nas presentes razões, alega-se, em suma, que a juntada do laudo toxicológico definitivo somente após a sentença constitui inegável violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pede-se, desse modo, a concessão da ordem para, anulado o acórdão combatido, seja restabelecida a sentença absolutória.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/77, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.886 - MG (2009/0078749-5) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

2. Na hipótese, o laudo preliminar, assinado por perito oficial e não contestado pela Defesa, descreveu a natureza do material submetido a exame. Ademais, embora tenha negado a finalidade de mercancia, o próprio acusado confirmou a propriedade da substância entorpecente consigo apreendida – 7 (sete) invólucros de maconha –, afirmando, contudo, destinar-se ao consumo próprio.

3. Nesse contexto, verifica-se que a juntada tardia do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O writ não deve ser concedido.

A Corte de origem refutou a nulidade ora arguida, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"A pretendida absolvição não pode prosperar, as provas colhidas demonstram a autoria do delito confessado pelo embargante.

Não há falar em ausência de materialidade do delito pela juntada tardia do laudo toxicológico definitivo, após a prolação da sentença condenatória.

Há nos autos laudo de constatação preliminar (f. 24), assinado por perito oficial atestando a natureza tóxica do material apreendido.

Por outro lado, o acusado confessou a propriedade da droga com ele encontrada. Segundo afirmou:

"(...) realmente em poder dele interrogando foram encontrados 7 papелotes de maconha (...) (f. 53).

Ressalte-se que a defesa em momento algum contestou a natureza tóxica da substância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O laudo preliminar assinado por perito oficial descreveu a natureza do material submetido a exame, o próprio réu confessou a propriedade da substância com ele apreendida, reconhecendo a sua toxicidade ao declarar-se viciado em seu consumo (f.07).

Nesses termos, entendo que, in casu, o laudo toxicológico definitivo apenas atua para confirmar o conteúdo do laudo de constatação preliminar e das demais provas colacionadas aos autos, não havendo que falar-se na absolvição face à sua juntada tardia aos autos, restando a materialidade delitiva plenamente comprovada durante a instrução criminal.

A juntada do laudo definitivo tardiamente é mera irregularidade, e não constitui em nulidade processual, tampouco em razão para absolvição.

Sobre o assunto, orienta o Pretório Excelso:

"A juntada do exame toxicológico após a produção das alegações finais não constitui causa de nulidade se, já havendo no processo auto de constatação pericial, este identificou a substância entorpecente e atestou-lhe a potencialidade ofensiva. A posterior anexação do laudo pericial apenas atua, em tal situação, como elemento confirmatório do próprio conteúdo do auto de constatação preliminar" (STF - 1ª Turma - Rel. Ministro Celso de Melo - DJU 04/06/1993, p. 11012).

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXAME TOXICOLÓGICO. JUNTADA POSTERIOR. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO-CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (...) De igual forma descabe o argumento relativo à nulidade do processo em virtude da juntada tardia do laudo de exame toxicológico, já que não ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelo paciente. O laudo foi apresentado antes da prolação da sentença e apenas confirmou a toxicidade da substância apreendida.(...) Impetração conhecida, em parte, excluído o pedido para aguardar em liberdade o resultado do recurso de apelação, denegando-se, no mérito, a ordem impetrada" (HC 85137/SP, Segunda Turma, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. em 15/02/2005);" (Fls. 60/61)

Inicialmente, é oportuno salientar que, a despeito de ter sido juntado aos autos após a prolação da sentença (21/02/2006), o laudo toxicológico definitivo foi elaborado em data anterior (14/10/2005).

De outra parte, impende consignar que a juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como bem ressaltou a Corte de origem, o laudo preliminar, assinado por perito oficial e não contestado pela Defesa, descreveu a natureza do material submetido a exame. Ademais, embora tenha negado a finalidade de mercancia, o próprio acusado confirmou a propriedade da substância entorpecente consigo apreendida – 7 (sete) invólucros de maconha –, afirmando, contudo, destinar-se ao consumo próprio.

Nesse contexto, verifica-se que a juntada tardia do laudo toxicológico definitivo não exerceu influência no julgamento do feito, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 16.12.08. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 52 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LAUDO DEFINITIVO QUE IDENTIFICA COMO COCAÍNA A SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância do disposto no art. 52 da Lei 11.343/06 não determina a anulação do processo, necessariamente, sob o fundamento de que a sentença condenatória fora proferida antes da juntada aos autos do Laudo Pericial Definitivo, uma vez comprovada a materialidade do delito por outros meios probatórios, inclusive laudo preliminar não contestado pela defesa, cujo conteúdo veio a ser inclusive confirmado pela perícia oficial.

2. Não havendo demonstração do prejuízo experimentado pela defesa, ainda que de forma precária, afasta-se a possibilidade de declaração de nulidade do processo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 136.479/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

Confira-se, ainda, por oportuno, o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI Nº 6.368, DE 21.10.1976). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO. "HABEAS CORPUS": PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR FALTA DO LAUDO DEFINITIVO DE PERÍCIA TOXICOLÓGICA. ALEGAÇÃO REPELIDA.

1. Não está reproduzida nestes autos a sentença condenatória.

2. Até a sua prolação, porém, não houve qualquer alegação da defesa do réu, contrária ao laudo do exame de constatação, elaborado por perito nomeado pela autoridade policial, nos termos do artigo 159, § 1º e 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do C.P.P., combinado com o § 1º do art. 22 da Lei nº 6.368/76.

3. *Só na apelação é que argüiu a nulidade do processo, por falta de laudo de perícia toxicológica propriamente dita. E o acórdão estadual, que lhe negou provimento, a esse respeito observou: "Se a defesa não questionou oportunamente a falta do exame definitivo, presume-se que aceitou como autêntico e suficiente para a comprovação da materialidade do delito o Laudo de Constatação acostado ao feito".*

4. *E não ficou nisso, ao que se colhe dos tópicos reproduzidos: "As provas dos autos são robustas no sentido de que o agente estava transportando substância entorpecente", escondida em veículo por ele dirigido.*

5. *Por isso mesmo, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, denegou a ordem.*

6. *Enfim, não há constrangimento ilegal decorrente do acórdão do S.T.J., denegatório do "writ" lá impetrado.*

7. *"H.C." indeferido, por maioria de votos." (STF, HC 82.035/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 04/04/2003.)*

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0078749-5

HC 134.886 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10521050454862 52105454862

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE VENÂNCIO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.